

**Artigo 67** — Após um ano de cumprimento da pena no regime, o juiz pode autorizar o condenado de exemplar conduta e ótimo aproveitamento da terapêutica penal a permanecer com a família durante as férias do trabalho.

**Frequência a cursos** Artigo 68 — Sem prejuízo do trabalho e do recolhimento para repouso, o condenado pode ser autorizado a frequentar curso de segundo grau, superior ou profissionalizante.

**Outras autorizações** Artigo 69 — O juiz pode autorizar o condenado a frequentar a igreja uma vez por semana, no dia de preceito de sua crença religiosa.  
Artigo 70 — Se as condições pessoais do condenado recomendarem, podem ser autorizadas a frequência e participação em atividades esportivas e culturais, que concorram para a sua emenda e reintegração no convívio social.

**SEÇÃO IV**

**Da Revogação e Retorno ao Regime**

**Revogação e retorno ao regime** Artigo 71 — Aplica-se à revogação e ao retorno ao regime de prisão-albergue o disposto quanto ao regime semi-aberto (artigos 51 e 52).

Artigo 72 — Não se admite o retorno do condenado ao regime de prisão-albergue mais de uma vez, salvo casos excepcionais.

Artigo 73 — Ao revogar a prisão-albergue, o juiz determinará, na conformidade do disposto nesta lei e considerando o motivo da revogação, o novo regime de cumprimento da pena (artigos 34, inciso IV, e 40, inciso VII).

**TÍTULO II**

**Do Cumprimento da pena em prisão na Comarca da condenação ou da residência do condenado**

**Requisitos** Artigo 74 — Desde que não prejudique o regime de execução cabível, o juiz pode autorizar o cumprimento da pena em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado, sempre que haja motivo razoável e a medida possa contribuir para a sua emenda e reintegração no convívio social.

Parágrafo único — Se a pena não exceder a um ano, a autorização pode ser concedida ainda que prejudique o regime de execução cabível.

**Legitimação ativa** Artigo 75 — A autorização pode ser requerida pelo condenado ou qualquer das pessoas referidas no artigo 19.  
Parágrafo único — Se requerida por terceiro, a autorização só será concedida com a expressa concordância do condenado.

**Revogação da autorização** Artigo 76 — A autorização será revogada quando:

I — for imposta condenação definitiva que, somada ao restante da pena em execução, a torne incabível;

II — o condenado fugir, praticar falta grave ou demonstrar, de outro modo, que a medida não vem contribuindo para a sua emenda e reintegração no convívio social.

Artigo 77 — A autorização revogada não será novamente concedida.

**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 78 — O Poder Executivo promoverá a criação:

I — do instituto especializado a que se refere o artigo 31;

II — do serviço social penitenciário a que se refere o artigo 28;

III — de um patronato oficial, com sede na cidade de São Paulo permitida a instalação de subseções em outros municípios.

Artigo 79 — O Poder Executivo fixará, por decreto, os estabelecimentos em que será cumprido cada regime de execução da pena.

Artigo 80 — O Procurador Geral da Justiça, disciplinará, no prazo de sessenta dias, a aplicação do disposto no artigo 25, inciso VI.

Artigo 81 — Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de outubro de 1978  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1.820, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978**

Dá a denominação de «Prof. Alcyr da Rosa Lima» à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Araceli, em Garça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Alcyr da Rosa Lima» a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Araceli, em Garça.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, de 30 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de outubro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1.821, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978**

Dá a denominação de «Profa. Maria Rosa Brota» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Moreira, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Profa. Maria Rosa Brota» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Moreira, em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de outubro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1.822, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978**

Dá a denominação de «Américo Valentin Christianini» à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Santa Rita, em Itapevi

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Américo Valentin Christianini» a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Santa Rita, em Itapevi.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de outubro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1.823, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978**

Dá a denominação de «Da. Maria Alice Crissiuma Mesquita» à Escola Estadual de 1.º Grau do Educandário Santa Terezinha, em Carapicuíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Da. Maria Alice Crissiuma Mesquita» a Escola Estadual de 1.º Grau do Educandário Santa Terezinha, em Carapicuíba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de outubro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1.824, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978**

Declara de utilidade pública o Centro de Estudos Rurais e Urbanos — CERU, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro de Estudos Rurais e Urbanos — CERU, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de outubro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

**DECRETO N.º 12.528, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978**

Dispõe sobre ampliação do limite de empenhamento estabelecido pelo artigo 8.º do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Com base no disposto no § 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977 e com o fim especial de se alcançar os objetivos contidos pela Terrafoto S.A. — Atividades de Aerolevantamentos, responsável pelo Levantamento Cartográfico do Estado, aos limites de empenhamento fixados pelo artigo 8.º do referido Decreto, ficará acrescido o valor constante do quadro anexo.

Artigo 2.º — Caberá ao órgão contábil competente o controle da observância do novo limite fixado em decorrência do disposto no artigo anterior, obedecendo a discriminação constante no respectivo processo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 30 de outubro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 12.528, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978**

ÓRGÃO	PROCESSO	VALOR
07 — GABINETE DO GOVERNADOR	S. E. P. N.º 431/78	14.637.000

**DECRETO N.º 12.529, DE 30 DE OUTUBRO DE 1978**

Dispõe sobre ampliação do limite de empenhamento estabelecido pelo § 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, alterado pelo Decreto n.º 11.111, de 23 de janeiro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Com base no § 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, alterado pelo Decreto n.º 11.111, de 23 de janeiro de 1978, tendo em vista a necessidade de cumprimento de programas em desenvolvimento na Secretaria de Economia e Planejamento, fica acrescido aos limites de empenhamento fixados pelo artigo 8.º do referido Decreto, o valor de Cr\$ 36.580.037,82 (trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta mil, trinta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Parágrafo único — A ampliação autorizada no artigo refere-se a:  
I — Cr\$ 3.013.968,00, limitado por força do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, e  
II — Cr\$ 33.566.069,82, limitado por força do Decreto n.º 12.388, de 3 de outubro de 1978.

Artigo 2.º — Caberá ao órgão contábil competente o controle da observância do novo limite fixado em decorrência do disposto no artigo anterior, obedecendo à discriminação constante no respectivo processo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 30 de outubro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais